



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.005947/2002-69
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.306 – 3ª Turma
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria AI Cofins - Processo judicial não comprovado
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovada a existência do processo judicial informado na DCTF, e que nele houve decisão autorizando a realização de depósitos judiciais para a suspensão da exigibilidade da Cofins, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”.

Recurso Especial Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López, Carlos Alberto Freitas Barreto e a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, que participou do julgamento em substituição à Conselheira Nanci Gama, ausente.

Relatório

Os fatos foram bem descritos no relatório do acórdão recorrido, o qual transcrevo:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de irregularidades constatadas nos créditos vinculados informados em DCTF correspondentes à Cofins não recolhida referente aos meses 04/1997 a 06/1997, acrescida da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes, tendo por fundamento a expressão “processo judicial não comprovado”.

O relatório produzido pela DRJ do Rio de Janeiro assim sintetizou os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade:

A Interessada, inconformada, apresentou, em 18/04/2002, a impugnação de fls. 1 a 17, na qual alega, em síntese:

Que o débito inexistente, correspondendo todo ele a débito com exigibilidade suspensa por força de medida judicial, devidamente informada nas DCTF.

A impropriedade da utilização do lançamento em situação que enseja, não a exigência do tributo, mas a intimação para apresentação de documentos suficientes à satisfação das necessidades do ente tributante, sem necessidade de instauração do contencioso.

Assim, falta ao caso em exame a indispensável caracterização ao ato de lançamento, tendo em vista que o fundamento apontado na peça de autuação não corresponde a qualquer inadimplemento obrigacional, mas sim à necessidade de comprovação da discussão judicial informada na declaração.

Anexou a impugnante a documentação de fls. 61 a 88, indicando ter proposto, em 08/05/1997, Ação Declaratória nº 97.00131580 com pedido de antecipação de tutela, voltada ao questionamento da exigência da Cofins incidente sobre os valores recebidos dos associados, pelo fato de que este numerário não é decorrente da prestação de serviços, nem da venda de mercadorias, ou seja, não pode ser classificado como faturamento.

Às fls 87 a 88, consta a autorização para a realização de depósitos judiciais para fins da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, a teor do artigo 151, II, do CTN, desde que efetuado no montante exigido pelo credor e tempestivamente.

A decisão de 1ª instância, rejeitou o pedido inicial e julgou improcedente a ação, de acordo com a documentação de fls. 82 a 86.

Anexei às folhas 145 a 148 consulta ao sítio da Justiça Federal, indicando estar o processo aguardando julgamento no TRF da 3ª Região.

A partir das informações e documentos apresentados, a DRJ do Rio de Janeiro entendeu por bem cancelar o lançamento fiscal em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

*Data do fato gerador: 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997
AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO.DCTF.*

Cancela-se a autuação fundamentada tão somente pela expressão "processo judicial não comprovado" a partir da constatação de que a interessada é parte na demanda judicial tida como inexistente.

Impugnação Procedente Crédito Tributário Exonerado

Julgando o feito, o Colegiado recorrido negou provimento ao recurso de ofício, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. Comprovado pelo contribuinte a existência de processo judicial, ocorre impossibilidade de manutenção do auto de infração, por total ausência de fundamento e objeto.

Recurso de Ofício Negado.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, onde pugna pelo restabelecimento da exigência fiscal.

O apelo fazendário logrou seguimento, nos termos do despacho de admissibilidade de fls. 266 a 269.

Regularmente cientificado do acórdão e do recurso fazendário, o sujeito passivo apresentou contrarrazões, onde requer a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a autuação de que trata o presente teria sido motivada pelo fato de o processo de nº 97.0013158-0, indicado nas DCTF como aquele que respaldaria a suspensão dos débitos ora exigidos, ser "não comprovado". Em função da *falta de comprovação* do referido processo foram lançados os valores tidos como indevidamente suspensos, acompanhados de multa de ofício e juros de mora.

De outro lado, como bem consignou a decisão de primeira instância, o sujeito passivo trouxe aos autos, fls. 87 e 88, trouxe *decisão proferida nos autos do processo nº 97.0013158-0 que deferiu a realização de depósitos judiciais para a suspensão da exigibilidade da Cofins. Às folhas 90 a 92, trouxe as cópias das guias de depósito judicial referentes às competências objeto de lançamento de ofício.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento II do Rio de Janeiro, cancelou o lançamento fiscal, por considerar que a comprovação da existência do processo e dos depósitos judiciais derrubariam a fundamentação do lançamento de ofício. A Câmara recorrida negou provimento ao recurso de ofício, por entender que a comprovação do processo judicial tornaria inexistente o fundamento do auto de infração.

O Processo Administrativo Fiscal exige uma série de requisitos para a formalização do crédito tributário por meio de lançamento de ofício, dentre os quais destaca-se o da correta fundamentação da acusação fiscal. Isso porque, no Estado Democrático de Direito, a todos os administrados é assegurado, diante de uma acusação, seja administrativa ou judicial, saber os fatos que lhes foram imputados e os fundamentos que justificaram tal acusação. Isso em decorrência de princípios basilares assentados nas constituições democráticas modernas.

No nosso ordenamento jurídico, os acusados defendem-se dos fatos que lhes foram imputados, inconsistentes esses, inconsistente também será a acusação.

No caso dos autos, a autuação deu-se sob a premissa de que a ação judicial e os depósitos judiciais informados pelo sujeito passivo, como base para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não existiriam. Ora, se essa era a acusação, "*proc jud não comprova*", e se o sujeito passivo comprovou a existência tanto da ação quanto dos depósitos, não resta dúvida que a acusação fiscal é totalmente insubsistente.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Processo nº 10768.005947/2002-69
Acórdão n.º **9303-003.306**

CSRF-T3
Fl. 330

CÓPIA